

AG.REG. NOS EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 753.415 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S) : **MUNICIPIO DE PELOTAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PELOTAS**
AGDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS**
ADV.(A/S) : **PEDRO JAIME BITTENCOURT JUNIOR**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental, interposto em 6.8.2014, contra decisão do Min. Ricardo Lewandowski, então relator do presente feito, que não admitiu os embargos de divergência, nos seguintes termos (fls. 431-433):

“Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Município de Pelotas contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte que negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos seguintes termos:

‘Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão de que se recorre, sem que haja a devida ratificação do ato no prazo recursal.

ARE 753415 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

II – Agravo regimental a que se nega provimento’ (fl. 402).

O embargante alega que há divergência entre o acórdão impugnado e o proferido pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do HC 101.132-ED/MA. Sustenta que, diversamente do acórdão embargado, o aresto paradigma concluiu ser possível a interposição de recurso antes da publicação do acórdão impugnado.

Instado a apresentar contrarrazões (fl. 427), o embargado não se manifestou, consoante certidão da Secretaria Judiciária desta Corte (fl. 429).

O recurso não merece admissão.

Isso porque não cabem embargos de divergência, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada. No caso dos autos, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte, conforme se verifica nos seguintes julgados cujas ementas transcrevo a seguir:

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO’ (Rcl 12.431-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Pleno).

‘EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL E DE SUA MATERIALIZAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO. EXTEMPORANEIDADE. 1. Conforme

ARE 753415 AGR-ED-ED-EDV-AGR / RS

entendimento predominante nesta nossa Casa de Justiça, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. Entendimento quebrantado, tão-somente, naquelas hipóteses em que a decisão recorrida já está materializada nos autos do processo no momento da interposição do recurso, dela tendo tomado ciência a parte recorrente (AI 497.477-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso). O que não é o caso dos autos. 2. Embargos não conhecidos' (ARE 638.700-AgR-ED/MG, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno – grifos meus).

Isso posto, não admito os embargos de divergência (CPC, art. 557, *caput*; e RISTF, arts. 21, § 1º, e 335, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2014

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -"

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante do STF, pois a primeira Turma, ao julgar o HC 101.132, concluiu em sentido diverso.

A parte agravada, embora intimada, não apresentou manifestação (fl. 453)

É o relatório. Decido.

Com razão a parte agravante.

Com efeito, verifica-se que os embargos de declaração (fls. 367-378), tidos por intempestivos porque apresentados *ante tempus* sem posterior ratificação das razões recursais, foram protocolados nesta Corte em 12/11/2013. Na ocasião, havia jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão impugnado era considerado intempestivo, em virtude de sua interposição prematura. Por essa razão, entendia-se necessária a ratificação das razões

ARE 753415 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

recursais.

O paradigma invocado pelo embargante, conquanto contrário à jurisprudência então prevalecente na Corte, tornou-se, posteriormente prevalecente.

Com efeito, o Plenário deste Tribunal, ao apreciar o AI 703.269-AgR-ED-ED-EDv-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08.05.2015, firmou orientação no sentido de que a interposição de recurso prematuro, sem posterior ratificação, não importa, por si só, na intempestividade do recurso. A ementa desse julgado está assim redigida:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A extemporaneidade não se verifica com a interposição de recurso antes do termo a quo e conseqüentemente não gera a ausência de preenchimento de requisito de admissibilidade da tempestividade.

2. O princípio da instrumentalidade do Direito Processual reclama a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

ARE 753415 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, não sendo possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso por ela interposto antecipadamente, em decorrência de purismo formal injustificado.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011).

5. In casu, pugna-se pela reforma da seguinte decisão: “EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO PROTOCOLADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MANEIRA OBJETIVA, MEDIANTE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E A DECISÃO EMBARGADA, DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS”.

6. Agravo regimental provido para cassar a decisão de inadmissão dos embargos de divergência com fundamento na extemporaneidade recursal.”

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo regimental para conhecer da divergência e dar provimento aos embargos de divergência para conhecer e julgar os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Tendo em conta o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo

ARE 753415 AGR-ED-ED-EDv-AGR / RS

Civil, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 367-378, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente